



## Acórdão 00352/2021-1 - Plenário

**Processo:** 01261/2020-5

**Classificação:** Pedido de Revisão

**UG:** CODEG - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** ANTONIO STEIN NETO, CIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO GUARAPARI

**Requerente:** WATSON DE ARAUJO MONTEIRO

### **PEDIDO DE REVISÃO – AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO**

1. Inobservada hipótese legal de cabimento do Pedido de Revisão, o mesmo não deverá ser conhecido pela Corte de Contas.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de **Pedido de Revisão** interposto por **Watson de Araújo Monteiro**, em face da **Acórdão TC 01808/2019-2 – 2ª Câmara**, proferido nos autos do Processo TC 2371/2017. No suscitado acórdão, deliberou o colegiado pela aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Watson de Araújo Monteiro, em razão de **(i)** descumprimento da obrigação de encaminhar a documentação indicada no Termo de Notificação n.º 1220/2018-9, conforme item 1.4 da Decisão TC 02747/2018-3; e **(ii)** descumprimento do novo prazo concedido na Decisão TC 2747/2018-3.

Suscitou, em síntese, que procedimentos administrativos internos demandam tempo e planejamento, o que impediu o cumprimento dos prazos assinalados pela Corte, a despeito dos esforços e da boa-fé do requerente.

Requeru, ao final, o provimento do Pedido de Revisão para o fim de reformar o Acórdão TC 01808/2019-2 – 2ª Câmara e, por consequência, o afastamento da penalidade imposta.

Por meio da **Instrução Técnica de Pedido de Revisão n.º 00001/2021-9**, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC manifestou-se pelo não conhecimento do Pedido de Revisão, uma vez que o mesmo foi oposto em face de decisão interlocutória e não em face de decisão definitiva, além de ser intempestivo e não se basear em nenhuma das hipóteses do artigo 171 da Lei Complementar n.º 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 00818/2021-6**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, ratificou integralmente o opinamento técnico, sugerindo o **não conhecimento** do Pedido de Revisão.

### **É o Relatório. Passo a fundamentar.**

Analisados os autos, acompanho a conclusão da área técnica e ministerial pelo não conhecimento do Pedido de Revisão, adotando como razões de decidir os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica de Pedido de Revisão n.º 00001/2021-9**, abaixo transcritos:

#### **2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE - DOS PRESSUPOSTOS DO PEDIDO DE REVISÃO**

Como se verá no a seguir exposto o presente Pedido de Revisão não atende a vários dos pressupostos de admissibilidade consubstanciados no art. 171 da Lei Complementar 621/2012, motivo pelo qual, adiante-se, não merece ser conhecido.

O art. 171 e incisos da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), além de enfatizar que o Pedido de Revisão detém natureza jurídica similar à da ação rescisória, estabelece

o seu objeto, prazo de interposição, bem como as hipóteses de cabimento e fundamentos possíveis de serem carreados, senão vejamos:

**Art. 171.** Da **decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas**, cabe **pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória**, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:**

- I – em erro de cálculo nas contas;
- II – em evidente violação literal de lei;
- III – em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;
- IV – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

De se notar que o Pedido de Revisão, nos termos do *caput* do supramencionado art. 171, tem cabimento em face de “decisão definitiva”, conceituada, pelo § 3º do art. 427 do RITCEES (Res. TC 261/2013), como aquela “[...] pela qual o Tribunal examina o mérito”. Ocorre que o Acórdão TC 1808/2019-Segunda Câmara não possui natureza de “decisão definitiva”, configurando, isto sim, hipótese de “decisão interlocutória”, nos termos do § 2º, do art. 427 regimental.

As espécies de decisões encontram-se definidas e caracterizadas no art. 427 e parágrafos do RITCEES (Res. TC 261/2013), destaque-se a definição de decisão interlocutória:

**Art. 427.** As decisões do Tribunal poderão ser **preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.**

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, a notificação, rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, adota medida cautelar antes de pronunciar-se quanto ao mérito, ou **delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal.** (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

§ 3º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal examina o mérito.

§ 4º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, determina a extinção pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou o seu arquivamento por racionalização administrativa e economia processual (g.n).

Retornando-se à fundamentação e à parte dispositiva do Acórdão TC 1808/2019-Segunda Câmara observa-se que a sua emissão se deu em razão do desatendimento à determinação, direcionada ao senhor Watson de Araújo Monteiro através da Decisão 02747/2018-3 (Evento 24 do Processo TC 2371/2017), segunda a qual deveria o gestor, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhar as “[...] informações bimestrais da CODEG relativas à Abertura, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, meses 13 e 14 de 2013 [...]”.

Nesse passo, tendo em vista o não atendimento à determinação de encaminhamento das aludidas informações contábeis, conforme proficientemente demonstrado na fundamentação do *decisum* rescindendo, foi aplicada multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao senhor Watson de Araújo Monteiro, ora Peticionante, além de renovar a notificação para que encaminhasse os dados exigidos.

**Veja-se que a condenação à pena pecuniária se deu, precisamente, com fundamento nos incisos IV e IX, do art. 135, da LC 621/2012**, conforme se pode ver, claramente, no tópico 1.1 da parte dispositiva do acórdão rescindendo:

#### **1. ACÓRDÃO 01808/2019-2 – 2ª Câmara**

[...]

**1.1. APLICAR MULTA** no valor de **R\$1.000,00 (um mil reais)** ao Senhor WATSON DE ARAUJO MONTEIRO, **nos termos do art. 135, incisos IV e IX da Lei Complementar n.º 621/2012** c/c com o art. 389 do Regimento Interno do TCEES, **em razão do seguinte:**

1.1.1. Descumprimento da obrigação de encaminhar a documentação indicada no Termo de Notificação nº 1220/2018-9, conforme item 1.4 da Decisão 02747/2018-3;

1.1.2. Descumprimento do novo prazo concedido na Decisão 2747/2018-3.

[...] (grifos e destaques nossos).

Para melhor elucidação reproduzimos abaixo as condutas tipificadas nos incisos IV e IX, do art. 135, da LC 621/2012, que serviram de fundamento para a aplicação de multa ao senhor Watson de Araújo Monteiro no Acórdão TC 1808/2019-Segunda Câmara:

**Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, **aos responsáveis por:**

[...]

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

[...]

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

Note-se que o § 2º, do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal conceitua como “interlocutória” a decisão que, dentre outras hipóteses, “[...] *delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal*” (g.n). Desse modo, tendo em vista que o **Acórdão TC 1808/2019-Segunda Câmara** não julgou o mérito das contas bimestrais do exercício 2013 da Codeg, até mesmo porque as informações ainda não foram disponibilizadas, mas sim aplicou penalidade de multa ao gestor, com fundamento expresso nas condutas descritas nos incisos IV e IX, do art. 135, da LC 621/2012, evidencia-se, facilmente, que a sua **natureza é de “decisão interlocutória”, sendo incabível, portanto, a formulação de pedido de revisão eis que o seu manejo exige que a decisão que se visa rescindir seja “definitiva”, motivo que, por si só, já é suficiente para o não conhecimento do presente Pedido de Revisão.**

Além do expediente não ter cabimento em razão da natureza interlocutória do Acórdão TC 1808/2019-Segunda Câmara, observa-se, **outrossim**, que **sequer cumpriu o requisito, referente à tempestividade, previsto na parte final do art. 171, caput, da LC 621/2012**. Explique-se:

A notificação do Acórdão TC 1808/2019-Segunda Câmara foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 03/02/2020, considerando-se publicada no dia 04/02/2020, tendo o ora Peticionante interposto, em 12/02/2020, o recurso de Agravo de que trata o Processo TC 1157/2020. Nesse ponto é importante notar que, ainda no início do trâmite de seu recurso de Agravo, o senhor Watson de Araújo Monteiro, precisamente na data de 28/02/2020, apresentou o Pedido de Revisão, aqui em análise, em face do mesmo *decisum*.

Ressalte-se que um dos efeitos dos recursos é, justamente, o de impedir o trânsito em julgado da decisão, não por acaso denominado pela doutrina de “efeito impeditivo do trânsito em julgado”. No caso em tela é fácil observar-se que, na data da propositura do presente Pedido de Revisão (28/02/2020), ainda se encontrava pendente de julgamento o recurso de Agravo proposto pelo ora Peticionante em face do Acórdão 1808/2019-Segunda Câmara. Equivale dizer que **quando da proposição do Pedido de Revisão ora em análise o acórdão rescindendo sequer havia**

**transitado em julgado, descumprindo-se, assim, o requisito atinente à tempestividade estabelecido no caput do art. 171 da LC 621/2012**, segundo o qual a protocolização do pedido de revisão deve se dar nos dois anos seguintes ao trânsito em julgado, sendo exigido, enfatize-se, que a decisão rescindenda tenha transitado em julgado.

Vale informar que o recurso de Agravo do senhor Watson de Araújo Monteiro foi improvido pelo Acórdão TC 579/2020-Segunda Câmara, disponibilizado na edição de 27/07/2020 do Diário Oficial Eletrônico do TCEES. Acresça-se que o trânsito em julgado do Acórdão TC 579/2020-Segunda Câmara e, por extensão, do Acórdão TC 1808/2019-Segunda Câmara, se deu em 10/08/2020, conforme atestado pela Certidão 995/2020-6 (Evento 19 do Processo TC 1157/2020), ou seja, bem após a protocolização do presente Pedido de Revisão, ocorrida em 28/02/2020 de modo precoce e, portanto, intempestivo, motivo pelo qual, também, não merece conhecimento.

Ademais, da leitura da peça inicial, verifica-se que **o peticionante também não atende ao pressuposto de admissibilidade concernente à fundamentação**. Ressalte-se que os incisos I ao IV do multicitado art. 171 da LC 621/2012, elencam os fundamentos admissíveis em sede de Pedido de Revisão, vejamos quais são:

**Art. 171. [...]**

**I – em erro de cálculo nas contas;**

**II – em evidente violação literal de lei;**

**III – em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;**

**IV – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.**

Ocorre que o senhor Watson de Araújo Monteiro, longe de enquadrar o seu Pedido de Revisão em algum dos fundamentos previstos, de forma taxativa, nos incisos I ao IV, do art. 171 da Lei Orgânica, se limita a informar que concluiu o procedimento licitatório para a contratação de consultoria contábil, bem como que vem agindo com boa-fé e que os procedimentos administrativos da Codeg *“[...] demandam tempo e planejamento, razão pela qual espera que seja revista e cancelada a multa que lhe foi imposta [...]”* no acórdão rescindendo.

Em que pese a argumentação do Peticionante verifica-se que é baseada em mero inconformismo com o julgado que o apenou em multa pelo descumprimento à decisão desta Corte que havia lhe determinado o encaminhamento de informações e documentos relativos às prestações de contas bimestrais da Codeg, não se coadunando com a pretensão rescisória de um pedido de revisão que, como se viu,

deve basear-se em um dos fundamentos enumerados nos incisos I ao IV, do art. 171 da LC 621/2012, motivo pelo qual não merece conhecimento ante a evidente inadequação à espécie.

Dessa forma, pelos fundamentos expostos, entendemos que o presente Pedido de Revisão não merece ser conhecido eis que: i) não foi oposto em face de “decisão definitiva”, mas sim em impugnação a uma “decisão interlocutória” (art. 427, §§ 2º e 3º, do RITCEES), refugindo à hipótese de cabimento estabelecida no *caput* do art. 171, da LC 621/2012; ii) é intempestivo, eis que protocolizado quando estava pendente de julgamento recurso de Agravo do ora Peticionante, não havendo, portanto, trânsito em julgado do Acórdão TC 1808/2019-Segunda Câmara, desatendendo, assim, à parte final do art. 171, *caput*, da LC 621/2012; iii) não se baseia em qualquer dos fundamentos elencados nos incisos I ao IV, do art. 171, da LC 621/2012).

### 3 CONCLUSÃO

**3.1** Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica opina-se:

**3.1.1** pelo **NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Revisão** apresentado pelo senhor Watson de Araújo Monteiro, em face do Acórdão TC 1808/2019-Segunda Câmara, eis que: i) não foi oposto em face de “decisão definitiva”, mas sim em impugnação a uma “decisão interlocutória” (art. 427, §§ 2º e 3º, do RITCEES), refugindo, dessa forma, à hipótese de cabimento estabelecida no *caput* do art. 171, da LC 621/2012; ii) é intempestivo, eis que protocolizado quando estava pendente de julgamento recurso de Agravo do ora Peticionante, não havendo, na oportunidade, trânsito em julgado do Acórdão TC 1808/2019-Segunda Câmara, no que desatende à parte final do art. 171, *caput*, da LC 621/2012; iii) não se baseia em qualquer dos fundamentos elencados nos incisos I ao IV, do art. 171, da LC 621/2012).

**3.1.2** Sugere-se, outrossim, que se promova o apensamento dos Processos TC 2371/2017 e TC 1157/2020 a estes autos do TC 1261/2020 (Pedido de Revisão).

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 17 de março de 2021.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

## 1. ACÓRDÃO TC-352/2021 – PLENÁRIO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pela Relatora, em:

**1.1. Não conhecer** o Pedido de Revisão;

**1.2.** Após o trânsito em julgado, sejam os autos apensados aos Processos TC 2371/2017 e 1157/2020.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 08/04/2021 - 16ª Sessão Ordinária do Plenário

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRA SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO



CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**